



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2025.0000280702

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos destes autos do Agravo de Instrumento nº 2066217-20.2025.8.26.0000, da Comarca São Paulo, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é agravada ANA ELISA TOMMASI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação do Exmos. Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente), DONEGÁ MORANDINI E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 25 de março de 2025

JOÃO PAZINE NETO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento Nº 2066217-20.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Amil Assistência Médica Internacional S/A

Agravado: Ana Elisa Tommasi

Juíza de primeiro grau: Fernanda Yamakado Nara

Voto nº 42.233

Agravo de instrumento. Obrigação de fazer. Plano de saúde. Decisão agravada que deferiu a tutela de urgência pleiteada, para determinar que a Ré custeie à Autora o medicamento “Reclimid” 25mg, nos exatos termos da indicação médica, para o tratamento de câncer que a acomete (Mieloma Múltiplo). Insurgência da Ré. Não acolhimento. Presença dos requisitos autorizadores da medida. Relevância no fundamento da demanda e justificado receio de ineficácia do provimento final. Súmula 96 desse Tribunal. Operadora do plano de saúde que é legalmente obrigada ao fornecimento de medicamentos da classe dos antineoplásicos (art. 10, II, 'g', e IV, da Lei 9.656/98). Ré que sequer aponta existência de substituto terapêutico para a hipótese. Multa mantida como estabelecida. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento, tirado de ação de obrigação de fazer, contra a decisão de págs. 82/83 e 119/120 do processo originário, que deferiu a tutela antecipada, nos seguintes termos: *“DEFIRO, pois, a tutela de urgência, a fim de determinar que a ré, no prazo de até 05 (cinco) dias, forneça/custeie o medicamento “Revlimid” 25mg, nos exatos termos prescritos (fls. 19 e 22/27), o qual deve ser disponibilizado para retirada pela autora ou entregue em seu domicílio. Deve ser observada eventual co-participação da segurada prevista no contrato firmado. Multa pelo descumprimento será, se o caso, oportunamente fixada”*. (...) *“Portanto, considerando o lapso temporal transcorrido desde a concessão da liminar, bem como*

2066217-20.2025.8.26.0000

Voto nº 42.233



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que a demandante tem o início do tratamento agendado para o dia 24/02 próximo futuro, concedo à ré o derradeiro prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da intimação desta decisão, para que efetivamente disponibilize o medicamento para retirada pela autora ou, alternativamente, entregue-o no domicílio daquela, ou ainda no hospital no qual ela realizará o tratamento (Hospital 9 de Julho), sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada, por ora, a R\$ 50.000,00”.

Recorre a Ré para alegar, em síntese, ser necessária demonstrar a inexistência dos critérios estabelecidos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil para justificar o deferimento da tutela de urgência, sobretudo a ausência de probabilidade do direito alegado, uma vez que, para o deferimento da tutela antecipada, necessária se faz a presença de dois requisitos, que são a probabilidade do direito, não demonstrada em cognição sumária no presente caso, bem como o risco de dano ao resultado útil do processo, o que não foi constatado no presente caso, pois a própria Agravada declara que o medicamento já se encontra autorizado, pendente apenas a entrega, ou seja, o que competia à Operadora (autorizar a liberação do medicamento) foi efetivamente cumprido, de modo que a Agravada recebeu todo apoio necessário à manutenção de seu tratamento e preservação de sua vida. Afirma que, embora tenha havido a autorização do medicamento, a MM Juíza determinou a aplicação de multa diária no importe de R\$1.000,00. Refere que a multa em si é uma medida coercitiva, ou seja, seu objetivo é o de compelir alguém ao cumprimento da obrigação contida na determinação e não obrigar a alguém ao pagamento do valor, sob pena de a multa se tornar mais interessante que o próprio cumprimento da obrigação, de modo que o valor da multa diária é manifestamente excessivo e irrazoável e deve ser revisto, pois, merece prosperar a presente fixação da multa, sob pena de se estar contribuindo para o enriquecimento sem causa da Agravada, em especial em razão do alto valor arbitrado a título de limitação (R\$ 50.000,00). Argumenta que o medicamento pretendido pela Agravada está fora do DUT, já que a prescrição não tem indicação na bula do medicamento, mas a imediata produção de efeitos pela r. decisão recorrida certamente lhe trará risco de impossível reparação, devendo ser suspensa a sua eficácia



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nos termos do artigo 995, par. único, do Código de Processo Civil. Desse modo, pugna pela concessão do efeito suspensivo, bem como pela reforma da r. decisão agravada.

Recurso tempestivo, com preparo anotado (págs. 116/117).

Não foi concedido o efeito suspensivo pleiteado.
Dispensado o cumprimento do artigo 1.019, II, do CPC.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Trata-se de recurso interposto contra decisão proferida em sede de tutela de urgência. Assim, a questão a ser examinada deve ficar adstrita ao preenchimento dos pressupostos legais para sua concessão, inviável nesta sede o exame aprofundado das teses suscitadas, sob pena de prejulgamento do mérito, bem como de supressão de um grau de jurisdição.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida exige-se a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, CPC).

Afirma a Autora ser beneficiária do plano de saúde operado pela Ré. Refere que foi diagnosticado com “Mieloma Múltiplo”, que se trata de tumor maligno que se desenvolve nas células plasmáticas, um subtipo B, glóbulos brancos produzidos na medula óssea. Esclarece que, após a realização de transplante de medula óssea, houve a progressão da doença, motivo pelo qual lhe foi indicada a realização de sessões de quimioterapia, com a prévia ingestão do medicamento antineoplásico “Revlimid”, 25mg, durante doze ciclos (doze meses). Menciona que a Ré autorizou o fornecimento do medicamento, e indicou que ela entrasse em contato com

os hospitais por ela indicados. Contudo, até a presente data, a autorização se mostrou ineficaz, uma vez que o hospital indicado não possui a medicação indicada. Desse modo, ingressou com a presente ação, para pleitear antecipação da tutela, para o fim de lhe ser disponibilizada a medicação prescrita pelo médico que a acompanha, o que fora deferido pela MM Juíza *a quo* (págs. 82/8 do processo originário): *“A negativa, tudo indica, é abusiva. Há comprovação técnica sobre a necessidade e utilidade do tratamento pretendido, não cabendo, em princípio, aos planos e seguros-saúde questionar critérios médicos e analisar o mérito e conveniência das prescrições realizadas pelo profissional responsável pelo atendimento (Súmulas 95 e 102, TJSP). No mais, o medicamento (princípio ativo) postulados possui registro na ANVISA, a reforçar a ilegitimidade da recusa do fornecimento/custeio pela ré (Tema 990, STJ). E, embora se trate de medicamento de uso domiciliar oral, é antineoplásico, sendo, em princípio, obrigatória a cobertura do tratamento (art. 12, I, “c”, Lei nº 9.656/98). Por outro lado, o perigo de dano é evidente, pois, sem o devido tratamento, a doença que acomete a demandante pode se agravar, colocando em risco a saúde e a vida daquela. Anoto, ainda, que a ré tem a possibilidade de obter a restituição das quantias despendidas com o custeio do tratamento da segurada, caso seja considerada vencedora ao final. DEFIRO, pois, a tutela de urgência, a fim de determinar que a ré, no prazo de até 05 (cinco) dias, forneça/custeie o medicamento “Revlimid” 25mg, nos exatos termos prescritos (fls. 19 e 22/27), o qual deve ser disponibilizado para retirada pela autora ou entregue em seu domicílio. Deve ser observada eventual co-participação da segurada prevista no contrato firmado. Multa pelo descumprimento será, se o caso, oportunamente fixada”*.

Em que pesem os argumentos tecidos pela Agravante, tem-se que, nesta sede de cognição sumária, não se vislumbra acolhida sua insurgência, pois há entendimento já pacificado pela Súmula 96 (*“Havendo expressa indicação médica, não prevalece a negativa de cobertura do custeio ou fornecimento de medicamentos associados a tratamento quimioterápico”*), deste Tribunal de Justiça. Importante ainda consignar que o medicamento é da classe dos antineoplásicos, de modo que a Operadora do plano de saúde é legalmente obrigada ao seu fornecimento, por força de expressa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

disposição legal (art. 10, II, 'g', e IV da Lei 9.656/98). A Ré, por seu turno, não aponta a existência de substituto terapêutico para a hipótese.

Desse modo, nesse momento processual não se justifica a não concessão da medida, diante do risco patente a que submetido a Autora, observada a gravidade da doença que a acomete, até porque a negativa pela Operadora do plano de saúde, sob o argumento de que referido medicamento está fora do DUT, já que a prescrição não tem indicação na bula do medicamento, é contraditória com a própria afirmação, por ela realizada, nesse mesmo recurso, de que já teria disponibilizado o medicamento, em suas unidades hospitalares. Isso, contudo, não se mostrou suficiente, pois não demonstrado que o medicamento teria sido efetivamente disponibilizado à Agravada.

Apresentada assim a questão, vislumbro presente a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação à Agravada, em especial no que se refere à preservação de sua vida e saúde, a autorizar a concessão da tutela de urgência pretendida.

A multa fixada fica mantida, como forma de compelir ao cumprimento do comando judicial, enquanto eventual inadequação de valores que venham a ser reclamados, a esse título, poderá ser efetivada em incidente próprio, anotado, ademais, que, no caso de eventual descumprimento outras medidas deverão ser adotadas pelo Juízo de origem para a efetividade da determinação judicial (artigo 536, § 1º, do CPC).

Nesse contexto, presentes os requisitos legais autorizadores, de rigor a manutenção integral da r. decisão agravada, sem prejuízo de melhor análise das questões no curso da ação, diante do que nego provimento ao recurso.

João Pazine Neto

Relator

2066217-20.2025.8.26.0000

Voto nº 42.233